PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 01/2026 DE 05 DE FEVEREIRO DE DOIS MIL VINTE E SEIS.

"ALTERA O INCISO II DO ART. 16 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARÃO DE COTEGIPE, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O inciso II do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Barão de Cotegipe passa a vigorar com a seguinte redação:

II – licenciado pela Câmara Municipal para tratar de interesse particular ou por motivo de saúde, observado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, sem convocação de suplente, nos termos do art. 56, §1º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Ficam mantidos os demais incisos e parágrafos do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.,

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARÃO DE COTEGIPE/RS
AOS CINCO DIAS DE FEVEREIRO DOIS MIL E VINTE E SEIS.

SAIMON ANTONIO RODRIGUES DA COSTA:04192690020

Assinado de forma digital por SAIMON ANTONIO RODRIGUES DA COSTA:04192690020
Dados: 2026.02.12 09:08:31 -03'00'

SAIMON ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE
CÂMARA DE VEREADORES DE BARÃO DE COTEGIPE/RS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

JUSTIFICATIVA A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2026 DE CINCO DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município tem por finalidade promover o necessário alinhamento entre a Lei Orgânica Municipal e as recentes alterações promovidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, **com a Constituição Federal e com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal**, no que se refere às hipóteses de licença parlamentar e à convocação de suplentes.

A alteração do Regimento Interno decorreu da necessidade de adequação aos **entendimentos jurisprudenciais predominantes**, especialmente no que se refere às hipóteses de licença parlamentar e à convocação de suplentes, observando-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade da representação popular.

Todavia, considerando a **hierarquia das normas**, verifica-se que a manutenção de dispositivos da Lei Orgânica em desconformidade **com o parâmetro constitucional aplicável** pode gerar **equívocos interpretativos**, insegurança jurídica e eventuais questionamentos quanto à legalidade dos atos praticados pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, a presente Emenda busca **harmonizar o texto da Lei Orgânica Municipal**, garantindo coerência normativa, uniformidade de procedimentos e respeito aos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis, evitando-se conflitos normativos e interpretações divergentes.

Ressalta-se que a proposta não implica supressão de direitos ou prerrogativas parlamentares, mas tão somente promove o **ajuste técnico necessário**, conferindo maior clareza e segurança jurídica ao ordenamento municipal, fortalecendo a autonomia do Poder Legislativo e assegurando a correta aplicação das normas que regem o exercício do mandato parlamentar.

Diante do exposto, entende-se plenamente justificada a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARÃO DE COTEGIPE/RS
AOS CINCO DIAS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

SAIMON ANTONIO RODRIGUES DA COSTA:04192690020
Assinado de forma digital por SAIMON ANTONIO RODRIGUES DA COSTA:04192690020
Dados: 2026.02.12 09:08:52 -03'00'

SAIMON ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE
CÂMARA DE VEREADORES DE BARÃO DE COTEGIPE/RS